

ARQUIVADO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Junta de Conciliação e Julgamento

Dia 10.10.72
Folha 45

PROC. N.º 519/72

JUIZ DO TRABALHO : Dr. PEDRO LUIZ SERAFINI

*
Dia
Folha 45

AUTUAÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro autuou a presente reclamação apresentada por ODILON CARDOZO DA ROSA contra S/A TAQUARIENSE DE PAPEL - SATIPEL

Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES

OBJETO: Av. prévio, férias simples, 13º sal.prop., salário, F.G.T.S., nulidade de suspensão.
Subtotal: Cr\$ 4.048,35.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J.C.J. de Montenegro
Protocolo N.º 519 / 72
Em 21 / 09 / 72

2
NET

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte dias do mês de setembro de 1972 compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, de Montenegro, o Sr. ODILON CARDOSO DA ROSA (Reclamante)

Torneiro Mecânico	Casado	Brasileira
(Profissão)	(Estado Civil)	(Nacionalidade)
Av. Júlio de Castilhos, 29 - TAQUARI-RS	portador da C.P. — N.º	
43.187 Série 242 ^a		
S.E.P. DE PAPEL - SATIPEL	S/A. TAQUARIENSE DE PAPEL	Indústria
(Reclamado)	(Atividade)	
domiciliado na Rua Júlio de Castilhos, s/nº - TAQUARI-RS		
	(Rua e número)	

Declarou:

Que trabalhou de Torneiro Mecânico para a reclamada desde 01.09.70 até o dia 20.09.72, às 12,00 horas;

Que a partir do dia 01.08.72 passou a ter o salário de Cr\$1.233,00;

Que era pago por mês;

Que sentindo-se enfermo no dia 16 do corrente mês foi ao Médico da Firma, tendo-se este recusado a lhe fornecer o atestado justificatório, porém, outro Médico particular, constatando sua enfermidade deu-lhe atestado;

Que apresentou o referido atestado que comprovava não se encontrava em condições de trabalhar;

Que houve desentendimentos entre o reclamante e o Médico da Firma, acarretando sua despedida por justa causa com o que não concorda.

Isto posto, RECLAMA:

- a) Aviso prévio (30 dias) Cr\$ 1.233,00
 - b) Férias simples (um período) Cr\$ 822,00
 - c) 13º salário proporcional (10/12).... Cr\$ 1.027,50
 - d) Salário-doença (3 dias)..... Cr\$ 123,30
 - e) Salário mês de setembro Cr\$ 842,55
- Subtotal..... Cr\$ 4.048,35
- f) F.G.T.S.: depósito e guias
 - g) Nulidade da pena de suspensão

h) Anotações de saída na C.P.

O reclamante fica ciente da data designada para a audiência, dia 10 de outubro do corrente ano, às 13,45 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência, importará no arquivamento do presente processo.

Odilon Cardozo da Rosa

ODILON CARDOZO DA ROSA

RECLAMANTE

MAURÍCIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA

[Assinatura]

CERTIFICO que, nessa data, foi
feita e expedida a devida notificação
à Peda, através do Correio.
Dou fé.

Montenegro, 21 de pôs de 1972

Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. nº 519/72

NOTIFICAÇÃO

SR. S/A.TAQUARIENSE DE PAPEL-SATIPEL

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **ODILON CARDOZO DA ROSA**

Reclamado **V.S.**

Pela presente, fica V. S.^a notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro** na rua **Fernando Ferrari, esq.Dr.Flores**, n.^o _____, no dia **dez** **cinco** (10) do mês de **outubro/72**, às **treze e quarenta e** (13,45 horas), a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo: cópia de Termo de Reclamação

Montenegro , 21 de setembro de 19 72

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

STAMP - 20.000

ZOTIFICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



AR

SERVIÇO POSTAL

Número do registrado 35-282

Natureza da correspondência Notificação ref.proc. 519/72.

S/A. TAQUARIENSE DE PAPEL - SATIPEL

Destinatário

Rua Júlio de Castilhos, s/nº - TAQUARI-RS

Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 28 de 9 de 1972

Destinatário

Ref. 103 - 15.000 - 9/71 - Concórdia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29/10/72

PROCESSO N°...519/72.....

Aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e 72, às 13,45 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e julgamento de Montenegro-RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais André Luiz Mottin pregadores, e Paulo Moraes Guedes pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

ODILON CARDOZO DA ROSA, reclamante, e S/A TAQUARIENSE DE PAPEL - SATIPEL, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: aviso prévio, férias, 13º salário, salário, FGTS e nulidade de suspensão. Presentes as partes, estando a reclamada representada por seu preposto Flávio Stahlschmitt, acompanhado de seu procurador, na pessoa do Bel. Libório Fregapani, ambos com credenciais arquivadas na Secretaria desta Junta. Dada a palavra ao reclamado para contestar, por seu procurador foi oito: que, realmente, o reclamante foi admitido na data alegada na inicial e demitido no dia 29 de setembro, às 12,00 horas. Todavia, a demissão foi justa, tendo em vista as faltas praticadas pelo mesmo. Ocorre que o postulante, nos últimos 3 meses da vigência do contrato, passou a mostrar-se um empregado desidioso executando com má vontade as tarefas a ele atribuídas. Por isso o reclamante foi verbalmente advertido, uma vez, advertido por escrito em outra e, finalmente, suspenso em 16 de agosto p. passado. Que, ao retornar, o reclamante apresentava um atestado médico alegando ter sido impossível a suspensão face à sua enfermidade. Remetido ao médico da firma, este negou valia aquele atestado, uma vez que o reclamante se encontrava em suas perfeitas condições físicas, conforme referido profissional já constatara dois dias antes. O reclamante não se conformou com a decisão daquele médico, atraindo com ele e negando-lhe competência. Esses fatos ocorreram no mês de agosto, mantendo, todavia, a contestante, o contrato em vigor. Entretanto, reclamante continuou mostrando-se desidioso, o que levou a empregadora, em 20 de setembro, a demiti-lo por justa causa, pela indisciplina e pelos atos de insubordinação, desídia do empregado. Põe à disposição do mesmo 20 dias de sa-



S
Agm
lários e férias vencidas num total líquido de R\$ 1 251,36, face à retiradas e adiantamentos feitos por conta ao reclamante, tendo conforme recibo que apresenta e pede juntada. Os demais ítems deveriam ter sido julgados improcedentes, tendo em vista a justa causa e a inexistência de enfermidade. Proposta a conciliação, foi rejeitada. O reclamante recebeu a importância posta à sua disposição e deu quitação sobre férias, salários e horas extras, sem prejuízo de continuar pleiteando os demais ítems. Aberta a instrução. A seguir, passou a Junta a ouvir o DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: PR: que, antes de discutir com o médico, já discutira com o chefe da oficina; que a discussão com o chefe da oficina foi motivada pelo fato de o mesmo ter dito que não mais lhe escalaria para fazer serviço; que o fundamento do chefe da oficina tinha base no fato de o reclamante ter estado no seguro dias antes; que não assinou a advertência por achar que não devia assiná-la; que dia anterior ao da advertência fora consultar o médico da firma sobre seu estado nervoso, tendo ele receitado comprimidos que pioraram seu estado; que, no dia 15, o mesmo da discussão com o chefe da oficina, voltou ao médico informando-o de que os medicamentos pioraram seu estado, tendo o médico dito que o depoente não tinha nada e "estava enchendo"; que o reclamante retrucou que não estava enchendo, mas sim se sentindo doente, pois os remédios deixaram-no com braço e língua duros; que não se recorda qual a medicamentação; que o declarante ainda disse que iria procurar outro médico, o que realmente ocorreu que, consultando um outro médico, recebeu atestado que ora apresenta; que, para consultar com referido médico, viajou para Esteio; que fez a viagem para Esteio depois de receber a suspensão; que, de volta ao trabalho, continuou prestando serviços até 20 de setembro quando foi despedido. Nada mais foi dito e nem lhe foi perguntado, sendo que seu depoimento vai devidamente assinado a final. Dispensado o depoimento pessoal da reclamada. A seguir, passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes: 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: HÉLIO DE MELLO, brasileiro, casado, com 39 anos, mecânico ajustador residente à rua Júlio de Castilhos, s/nº, Taquari. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. PR: que trabalha para a reclamada há 2 anos, de lá conhecendo o reclamante; que sabe que o reclamante foi suspenso, não tendo presenciado, todavia, nem a causa e nem a entrega dessa suspensão; que sabe que o reclamante foi ao médico, tendo este lhe negado atestado; que dito médico não negou atestado quando o declarante esteve enfermo; que o declarante conhece 3 médicos em Taquari;



6
fmj

que o reclamante apresentava manchas no braço e no corpo; que presenciou parte da discussão ocorrida no último dia de trabalho; que o chefe da oficina mandara o reclamante pedir graxa ao mecânico, tendo o mecânico enviado ao reclamante a um armário; que o reclamante voltou do armário alegando estar o mesmo chaveado, tendo então sido mandado a procurar um outro mecânico; que o reclamante voltou sem encontrar o outro mecânico que, então, o chefe da oficina disse que o reclamante não queria trabalhar; que, em seguida, foram ao escritório; que fala-se que o reclamante fora anteriormente advertido pro desidio dia; que, para o declarante, o reclamante não era desidioso; que o chefe da oficina, quando da discussão com o reclamante, além de dizer que ele só queria passear, ainda disse que se fosse na rua brigariam; que o reclamante não estava nervoso; nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai devidamente assinado.

Helco Mello

Testemunha

Presidente

O reclamante disse não ter mais testemunhas, passando a Junta a ouvir as testemunhas da reclamada.

LA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JURANDIR MORRONE, médico, brasileiro, casado, com 36 anos, residente Mal. Deodoro, 977, em Taquari. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal PR: que é médico da reclamada há mais de ano, conhecendo ao reclamante; que, realmente, a 14 de agosto, atendeu ao reclamante, examinando-o constatou existir no braço esquerdo sufusões sanguíneas; que esse fato não impossibilitava o reclamante ao trabalho; que recebeu tranquilizante e Redoxon; que, segundo consta na ficha médica, o reclamante voltou no dia seguinte e disse que não pudera trabalhar, tendo em vista seu estado febril; que voltou a examinar o reclamante, nada constatando de enfermidade, tendo sua temperatura sido normal; que o reclamante insistia estar enfermo tendo o declarante reafirmado não encontrar nenhuma enfermidade e concordado consultasse o postulante outro colega, mas que, para justificar a ausência no trabalho no dia anterior, nem no mesmo dia, uma vez que sua conclusão era de plena capacidade de trabalho naqueles dias; que acompanhava o reclamante até a porta, quando este, na presença de outros clientes, disse que o declarante não mais lhe servia como médico; que semana antes o declarante já atestara doença do reclamante, tendo, posteriormente, tomado conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

-4

X
JMW

conhecimento ter o mesmo comparecido à fábrica para abastecer seu veículo; que não há qualquer relação entre sufuções sanguíneas e pneumopatia. Nada mais foi dito e nem perguntado ao declarante. Seu depoimento vai devidamente assinado.

Testemunha

Presidente

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: ERNANI DE SOUZA FIGUEIRO, brasileiro, casado, com 36 anos, mecânico, residente Gal. Osório, nº 2360, em Taquari. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. PR: que trabalha para a reclamada há 2 anos, conhecendo o reclamante; que o declarante exerce as funções de chefe de oficina; que o reclamante foi demitido por ter se negado a cumprir ordem compatível com suas funções; que, ultimamente, o reclamante vinha se transformando e passara a não atender como vinha atendendo anteriormente suas obrigações; que o reclamante já fora advertido anteriormente por ter se insurgido contra negativa do declarante em permitir trabalhasse ele, reclamante, em seu veículo dentro do estabelecimento; que o reclamante dizia não ter o declarante competência para negar autorização e passou a ofendê-lo com palavras de baixo calão; que, antes de determinar buscasse e passasse graxa o reclamante, a ordem havia sido dada a outro colega, mas como esse estava pintando, a mesma foi transferida ao reclamante que então, se negou a cumpri-la; que o declarante comunicou o fato a seu superior, tendo então, o reclamante, sido demitido; que o declarante ainda disse ao reclamante que ante essa negativa não mais servia ele para trabalhar sob as ordens dele, declarante. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai devidamente assinado.

Testemunha

Presidente

3ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JOSÉ OSVALDO FERREIRA, brasileiro casado, com 31 anos, engenheiro, residente à rua Gal. Osório, nº 2577, Taquari. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. PR: que trabalha para a reclamada há 2 anos, mais ou menos, conhecendo o reclamante; que, de uns 3 ou 4 meses para cá, o reclamante vinha se insubordinando contra ordens do chefe da oficina; que esses fatos eram levados a conhecimento do declarante pelo próprio chefe de oficina; que o reclamante também passou a apresentar deficiências no cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

- 5

no cumprimento de sua obrigação; que esses fatos foram presenciados pelo próprio declarante, sendo, entre muitos, um deles o de levar mais tempo do que o necessário no alimentar e abastecer máquinas por ele atendidas; que, em parte, a produção do reclamante diminuiu em vista desses fatos; que o reclamante se desinteressou praticamente por suas funções, passando a trabalhar de má vontade; que esses fatos foram constatados pelo declarante, face sua condição de engenheiro responsável; que essa desídia importava no mau andamento de todos os serviços; nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai devidamente assinado.

Domingos
Testemunha

Presidente

As partes disseram não haver mais provas a fazer, pelo que foi encerrada a instrução. O reclamante, em razões finais, pediu a procedência da reclamatória, tendo a reclamada, por seu procurador, dito que, face à prova produzida, ficaram provadas desídia e insubordinação, pelo que esperava a improcedência da reclamatória. Proposta a conciliação, foi rejeitada. A seguir, foi suspensa a audiência, tendo sido designada nova para o próximo dia 13, às 17,00 horas, para leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

PAULO MORAES GUEDES
VOCAL DOS EMPREGADOS

CARLOS EDMUNDO ELAUTA
JUZ DO TRABALHO (PRESIDENTE)

ANDRÉ LUIZ MONTEIRO
VOCAL DOS EMPREGADOS

Odilon Bandeira da Rosa
Reclamante

Janeth Hoffmann
Reclamada

Hugaparij
Procurador da reclamada

MAURÍCIO FORTES
CIA

C.C.53.15.01.6

Op. 3236

REGISTRO N.º: 190

NOME: Odilon Cardoso da Rosa

CART. PROF. N.º: 43.187

DATA DE ADMISSÃO: 01.09.70

DATA DA OPÇÃO: 01.09.70

DATA DE RETRATAÇÃO:

DATA DA RESCISÃO: 20.09.72

SALÁRIO: 1.233,00

SÉRIE 242

Cr\$ 1.251,36

Recebi, da ~~Satipel Industrial S/A~~, a importância de Cr\$ 1.251,36 (Hum mil, duzentos e cinquenta e hum cruzeiros e trinta e seis centavos), correspondente às parcelas e valores abaixo relacionados e relativos à rescisão de meu Contrato de Trabalho.

DESCRIÇÃO DOS DIREITOS:

1) Indenização (período de	a) Cr\$ _____
2) Prejulgado 20	Cr\$ _____
3) Aviso Prévio dias	Cr\$ _____
4) Férias Normais 20 dias	Cr\$ <u>822,00</u>
5) Férias Proporcionais dias	Cr\$ _____
6) 13.º Salário /12	Cr\$ _____
7) Salário Família de 2 quotas	Cr\$ <u>16,40</u>
8) Saldo de Salário de 20 dias	Cr\$ <u>822,00</u>
9) Hs. extras	Cr\$ <u>728,34</u>
10) Faltas 5 hs. <u>25,65</u> Cr\$ <u>702,69</u>

TOTAL BRUTO Cr\$ 2.363,09DESCRIÇÃO DAS DEDUÇÕES:

a) I.N.P.S. (s/salário)	Cr\$ <u>187,73</u>
b) I.N.P.S. (s/Aviso Prévio)	Cr\$ _____
c) I.N.P.S. (s/13.º Salário)	Cr\$ _____
d) Impôsto de Renda	Cr\$ <u>8,80</u>
e) Adiantamento Quinzenal	Cr\$ <u>493,20</u>
f) Adiantamento 13.º Salário	Cr\$ _____
g) Conta Corrente	Cr\$ <u>354,00</u>
h) Vales <u>lanche</u>	Cr\$ <u>40,00</u>
i) Ferramentas e Utensílios	Cr\$ <u>28,00</u>
j) Cooperativa	Cr\$ _____
l)	Cr\$ _____
m)	Cr\$ _____

TOTAL DOS DESCONTOS Cr\$ 1.111,73TOTAL LÍQUIDO Cr\$ 1.251,36Sati pel Industrial S/A

Pago e satisfeito, dou à referida ~~Sati pel Industrial S/A~~, plena raza, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, em qualquer tempo, na justiça ou fora dela, com relação ao extinto Contrato de Trabalho, para o que firmo o presente em vias de igual teor.

Taquari , de _____ de _____Odilon Cardoso da Rosa

Assinatura do Empregado

Satipel

S.A. TAQUARIENSE DE PAPEL
INDÚSTRIA DE CHAPAS DE MADEIRA ÁGLOMERADA



Taquari, 16 de agosto de 1972.

Ao funcionário
ODILON CARDOSO DA ROSA
Nesta

Ass: Suspensão disciplinar

Não obstante as advertências verbais e escrita que lhe tem sido feitas pela empresa, V.Sa continua desempenhando as suas funções de maneira negligente, bem como, faltou com o devido respeito, na presença de outras pessoas, ao médico da empresa.

Considerando, pois, as razões espostas, com a presente levamos a seu conhecimento, que resolvemos suspendê-lo por três (3) dias a contar desta data.

Fica, ainda advertido de que poderá ser dispensado se voltar a cometer essas irregularidades, pois V.Sa na parte disciplinar, tem sido um péssimo exemplo aos demais funcionários, queremos deixar bem claro que não mais poderemos permitir que isso venha a se repetir no futuro, pois a lei nos facilita a tomar medidas energicas.

Sem mais firmamo-nos

Negou-se a assinar, para dar ciência,
perante as testemunhas abaixo:

SEDE — T A Q U A R I - Rio Grande do Sul - Rua Júlio de Castilhos s/n - Tel.: 53
FILIAIS — CURITIBA: Rua Cel. Amazonas Marcondes, 458 - RIO DE JANEIRO: Rua
Silva Vale, 814 - SÃO PAULO: Rua Carnot, 310 - BELO HORIZONTE: Rua Guajajaras, 877/881 - PORTO ALEGRE: Uruguaia, 155 - 8.^o and. - Conj. 810 - Tels. 24-5001/24-5002

Satipel

S.A. TAQUARIENSE DE PAPEL
INDÚSTRIA DE CHAPAS DE MADEIRA ÁGLOMERADA



Taquari, 15 de agosto de 1.972

Ao Funcionário

Odilon Cardoso da Rosa

NESTA

ASS: ADVERTÊNCIA

Por diversas vezes foi V. Sa. advertido verbalmente e não obstante a isso, continua apresentando deficiências, causadas pelo desinteresse no serviço, falta de assiduidade integral etc.

No que pese as circunstâncias, V.Sa. age deliberadamente como um funcionário insubordinado, desligado da estrutura disciplinar e hierárquica da empresa, faltando com o cumprimento das ordens de sua chefia, razão por que somos forçados a levar o fato à conta de mero desinteresse e negligência de sua parte.

Advertindo-o pela última vez cumpre-nos lembrar-lhe aqui, em favor do interesse recíproco, que a deficiência de produção, sem causa aparente e desacato a superiores comprova falta grave do empregado caracterizadas na CLT como atos de desídia e indisciplina que as levam a justa causa.

Esperamos, pois, que V.Sa. se conscientizará da ocorrência, procurando sanar essas irregularidades, evitando assim que tenhamos no futuro de tomar as enérgicas medidas que nos são facultadas por lei.

Sem mais firmamo-nos.

SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

Negou-se a assinar, dando ciência,
perante as testemunhas abaixo:

S E D E — T A Q U A R I — Rio Grande do Sul - Rua Júlio de Castilhos s/n - Tel.: 53
F I L I A I S — C U R I T I B A : Rua Cel. Amazonas Marcondes, 458 — R I O D E J A N E I R O : Rua
Silva Vale, 814 — S A Ó P A U L O : Rua Carnot, 310 — B E L O H O R I Z O N T E : Rua Guajajaras, 877/881 — P O R T O A L E G R E : Uruguai, 155 - 8.^o and. - Conj. 810 - Tels. 24-5001/24-5002

AUTOPARQUE ALGAS

- 1 - ANDARES 2 - AUTONOMIA
2 - ESTACIONAR 3 - COLABORAR
3 - DINHEIRO 4 - ESTADO
4 - TRANSPORTE
5 - PAIXÃO

SATIPEL
DEPTO. PESSOA

EMENTE SOB A
APROVAÇÃO DA DE-
PENCIJA GERAL

DA SUPERENCIJA: MANUTENÇÃO

AO DEPTO. PESSOA

DO DEPARTAMENTO DE PESSOAS, CONCIONALDO AO FUNCIONARIO
ABALIO SOLICITO AS PROVIDENCIAS DECRETAIS. ASSIM SIMP. EXPOSTO

NOME: ODILON CARDOSO DA ROSA

Nº 82

MOTIVO: DESENTERESSE NO SERVIÇO E DESACATO À AUTORIDADE.

Cide 14/8/1972

DA SUPERINTENDÊNCIA

AO DEPTO. PESSOA

mg. —

Energicamente e por ultima


SUPERINTENDENTE

14/8/1972

13
Jmny

contém um(1) dor.

JM

DR. JURANDYR MORRONE

CLINICA GERAL - CIRURGIA

Cons. Rua 7 de Setembro Res. Mal Deodoro, 977
TAQUARI - R G Sul - C.R.M. 3611 - Tel. 108
C. P. F. 007705740

Atesto, para os devidos fins, que
Oval Cordeiro da Rosa foi por mim
examinado nos dias 14/08/72 encontrando-se
o mesmo em PERFEITAS CONDIÇÕES DE
Saúde, Física e mental.

Taflugui, 16/08/72

Jurandyr
Morrone

14
JUN

continua ver (1) doc.

JK
Dr. Kreischmann
MÉDICO

R=190
P=82

CRM 1589 — CPF 004574260

Clinica Médica - Cirurgia Geral - Clinica de Crianças e Senhoras
Urologia

Consultório: Av. Presid. Vargas, 1893 - Altos da Farmácia Popular
Fone: 72-1752

Horário: das 9 às 12 e das 14 às 19 horas

Residência: Rua Garibaldi, 174 - Esteio

ATESTADO.

Atesto, para os devidos fins,
que o sr. Odilon Cardoso da Rosa, encontra-
se enfermo (pneumopatia) impossibilitado
trabalhar pelo espaço mínimo de três (3)
dias a partir da presente data.

Esteio, 16. Agosto, 1972

Jam Kressmann

RECONHEÇO acelhaut a assinatura de
Isaac Kreischmann indicadas com
a seta dêsta Cartório.

Em testemunha. CR de verdade

ESTEIO, 18 AGO. 1972

Nilza Terezinha Kornel
ADÃO ELY JOHANN - TABELIÃO 950



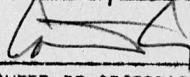
Jan 15

CERTIDAO

FLÁVIO CERTIFICO, que o senhor
STAHLSCHEMANN e.
BEL. LIBDIO FREGAPANI,
tem carta de proposto, arquivada na
Secretaria desta Junta.

Dou Fé.

Montenegro, 10 / 10 / 1972


CHEFE DE SECRETARIA

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

16
SMT

PROCESSO N° 519/72.....

Aos treze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e 72, às 17,00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e julgamento de Montenegro-RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais André Luiz Mottin, pregadores, e Paulo Moraes Guedes pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

ODILON CARDOZO DA ROSA, reclamante, e S/A TAQUARIENSE DE PAPEL - SATIPEL, reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença. Dadas as partes como presentes, de vez que devidamente notificadas. A seguir, pelo Sr. Juiz Presidente foi proposta a solução do litígio aos senhores Vogais, e, tendo os mesmos votado, foi proferida a seguinte sentença:

VISTOS, etc.

Mediante petição de fls. 2, ODILON CARDOZO DA ROSA reclama contra S/A TAQUARIENSE DE PAPEL - SATIPEL, pleiteando receber aviso prévio, férias simples, 13º salário proporcional, salário doença e salário de setembro mais depósito e guias do FGTS, anotação de saída na CTPS e cancelamento de suspensão que lhe foi imposta, alegando ter trabalhado para a mesma de setembro de 70 a setembro de 72, sido demitido sem justa causa e, apesar de se encontrar enfermo, foi-lhe fornecido por médico particular atestado de enfermidade que o médico da firma lhe negara. Disse ainda ter sido despedido sem justa causa, face a desentendimentos entre ele e o médico da empresa.

Contestando, a reclamada disse ter sido injusta a despedida, uma vez que o reclamante, nos últimos 3 meses de trabalho, passou a mostrar-se um empregado desidioso e insubordinado. Disse ter sido o mesmo advertido e suspenso anteriormente, continuando, apesar disso, praticando as mesmas faltas, o que levou a empresa a demiti-lo. Colocou à disposição do mesmo o saldo salarial e férias vencidas, tendo o reclamante recebido a importânciaposta à sua disposição, quitando salário de setembro, horas extras e férias.

O reclamante foi ouvido pessoalmente, tendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

17
Anexo

sido inquiridas 4 testemunhas, uma apresentada por ele e 3 pela reclamada. Juntaram-se documentos. Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais, e as propostas conciliatórias não vingaram.

Foi então designada para hoje audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes.

TUDO VISTO, EXAMINADO e PONDERADO.

O reclamante recebeu e quitou férias, salários e horas extras, ficando a ser apreciado somente o pedido referente aos direitos que seriam decorrentes de uma despedida injusta, ao salário doença e ao cancelamento da suspensão.

Em seu depoimento a fls. 2, o reclamante confessa ter discutido com o médico da empresa como confessou, também, ter discutido antes com o chefe da oficina. Disse, também, ter sido advertido já antes da consulta médica.

O comparecimento do reclamante no consultório do médico da empresa está claramente estabelecido através do depoimento de ambos e do atestado de fls. 13.

Pelo que se vê, o reclamante, após advertido, apresentou-se no médico dizendo-se doente. O médico, não constatando enfermidade capaz de determinar incapacidade para trabalho, negou ao reclamante atestado. Receitou ao reclamante medicamentação que, segundo este, vieram piorar seu estado. Face a isso, o reclamante voltou no dia seguinte, surgiendo, então, discussão entre eles. Essa discussão é admitida pelos dois. O reclamante disse pretender consultar com outro médico, afirmando, na presença de terceiros, não mais servir lhe o médico da empresa. Assim dizendo, viajou para Esteio onde conseguiu outro atestado médico quando é sabido existir em Taquari vários clínicos.

Confessa-se, pois, o reclamante um empregado que discutia com seu superior, que discutia com o médico da empresa e que não titubeou em negar a este capacidade, isso afirmando na presença de outros clientes do mesmo. Afirmação gratuita e ofensiva à capacidade profissional de uma pessoa, lançada por outra que se confessa useira e vezeira em discutir.

Tais ocorrências, após a advertência de fls. 11, justificam plenamente a suspensão de fls. 10.

Quanto ao salário-doença, o mesmo também não é devido visto que o atestado de fls. foi concedido por médico de outra cidade para onde viajara o reclamante, dentro do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3 -

dentro do prazo da suspensão. Examinado por duas vezes, o reclamante foi considerado apto para o trabalho. Inconformado, não procurou nenhum outro médico da cidade, preferindo viajar cerca de 100 km. a fim de conseguir com outro atestado apresentando nova enfermidade. É evidente que não se pode, nestas circunstâncias, dar acolhida à pretensa justificativa do reclamante.

Finalmente, a despedida nos parece motivada. Está provado que o reclamante, nos últimos 3 meses, nada mais queria com o emprego. Passou a ser desidioso e insubordinado. As advertências, a suspensão e os depoimentos de fls., aliados à própria confissão do postulante, nos dão conta de uma desídia insistente, apesar dos constantes avisos feitos pela reclamada através da parte final dos documentos de fls. 10 e 11.

O reclamante, avisado e advertido, nada fez no sentido de procurar manter-se no emprego. Não cabe à Justiça preservar emprego a quem não se interessa por ele. O reclamante, por suas atitudes, nada mais fez do que concorrer para a atitude da empresa, que outra coisa não podia fazer do que rescindir o contrato de trabalho. Rescisão forçada pelo empregado, demissão sem ônus para a empresa.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO que o reclamante confessa discussão com superior hierárquico;

CONSIDERANDO que o reclamante não justifica sua participação nessa discussão;

CONSIDERANDO que o reclamante confessa discussão com médico da empresa;

negando-lhe, ainda, na presença de terceiros, aptidões profissionais;

CONSIDERANDO que o atestado apresentado pelo reclamante foi conseguido através de locomoção à cidade distante, quando é sabida a existência de vários outros médicos na cidade da prestação de serviço;

CONSIDERANDO que, apesar disso, as conclusões daquele atestado divergem dos sintomas confessados pelo reclamante, e afirmados por sua testemunha;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

19 Jan

CONSIDERANDO que o reclamante passou a negligenciar no cumprimento das obrigações e, apesar de advertido e supenso, voltou a negar cumprir ordens compatíveis com suas funções;

CONSIDERANDO que a reclamada admite o tempo de serviço alegado na inicial;

CONSIDERANDO, finalmente, as razões acima expostas, e tudo mais que dos autos consta, RESOLVE a JCJ de Montenegro, por maioria de votos, vencido em parte o Sr. Vogal dos empregados, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, a fim de condenar a reclamada a anotar a saída na CP do reclamante, comprovando, ainda, os recolhimentos referentes ao FGTS, absolvendo-a dos demais pedidos. Condena-se a reclamada nas custas processuais de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 200,00.

Cumpra-se em 8 dias.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, para a qual estavam cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

CARLOS EDMUNDO SLAUGHT
JUZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTE
VOCAL DOS EMPREGADOS

JOSÉ MIRALLES GUERRA
VOCAL DOS EMPREGADOS

Otilio Cardozo da Rosa
Reclamante

Luzia Góes
Reclamada

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu
o prazo sem intervenções
de recurso pelas partes
DOU FÉ. Montenegro, 24/10/72


MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclui-
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 24/10/72


MAURICIO FORTES.
CHEFE DA SECRETARIA

*Notifique-se
a reclamação de
para pagamento
dos custos e con-
frontação do cum-
primento da retri-
te da com de vocês.*


24-10-72

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

20
25

MONTE NEGRO-RS

Proc.: nº 519/72

Rete.: ODILON CARDOZO DA ROSA

Reda.: S/A.TAQUARIENSE DE PAPEL - SATIPEL

NOTIFICAÇÃO

A

S/A.TAQUARIENSE DE PAPEL - SATIPEL

Rua Júlio de Castilhos, s/nº

TAQUARI-RS

Notifico a V.Sa de que deverá, no prazo de cinco(5) dias efetuar o pagamento de custas e comprovar o recolhimento do FGTS, conforme decisão do Exmo. Sr.Juiz, Presidente desta J.C.J., constante dos autos do processo em epígrafe.

Montenegro, 24 de outubro de 1972.


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DE SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, compareceu nesta Secretaria, o representante da reclamada e exibiu uma Guia de Recolhimento (GR), do FGTS, relativo ao mês de setembro, no valor de Cr\$25.244,38, dizendo ser o total que a reclamada recolhe, de todos seus empregados, inclusive do reclamante, sr.Odilon Cardozo da Rosa. Dou fé.

Montenegro, 31 de outubro de 1972

Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

A presente folha contém um documentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR

S E R V I Ç O P O S T A L

Número do registrado 323324

Natureza da correspondência Notificação ref.proc.519/72

S/A.TAQUARIENSE DE PAPEL - SATIPEL

Destinatário

Rua Júlio de Castilhos, s/nº - TAQUARI-RS

Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 20 de 10 de 1972



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

21
OK

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 255/72

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO - RS.

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º JCJ-519/72

RECLAMANTE OU RECORRENTE: ODILON CARDOSO DA ROSA

RECLAMADO OU RECORRIDO: S/A.TAQUARIENSE DE PAPEL - SATIPEL

S/A.TAQUARIENSE DE PAPEL - SATIPEL

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$.20,10.--- (Vinte cruzeiros e dez centavos.-----)

referente a CUSTAS

(custas judiciais ou emolumentos)

1. da sentença	Cr\$ 20,00
2. da execução	Cr\$
3. do agravo	Cr\$
4. do contador	Cr\$
5. do traslado	Cr\$
6. do inquérito	Cr\$
7. do recurso	Cr\$
8. da certidão	Cr\$
9. do depósito prévio	Cr\$
10. impresso	Cr\$ 0,10
11.	Cr\$
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$ 20,10

(Vinte cruzeiros e dez centavos.-----)
(por extenso)

Montenegro 31 de outubro de 1972

Quissela Kuhn - Encarregada do SACE

2.ª Via — Processo

Ref. 147

120 bls. 100x4 - 9/71

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

RECETADO
31 OUT 72
OK
FUNDISNÁRIO

EXCELENTE DE PREGOCHIMENTO

CONCLUSAO

Nesta data, faço estes autos conclu-
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

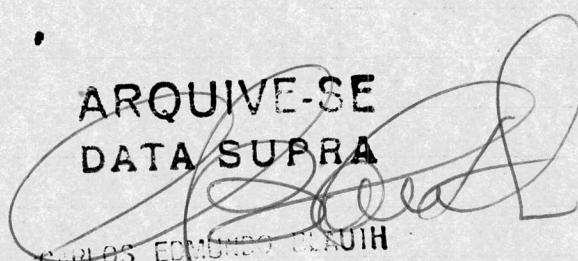
Montenegro,

31/10/72



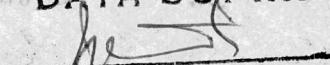
MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA


CARLOS EDMUNDO CLOUTHIER
Juiz do Trabalho - Presidente

ARQUIVADO

DATA SUPRA



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA